



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11128/001335/94-61

Sessão de 23 de maio de 1.996 **ACORDÃO Nº** 302-33.347

Recurso nº.: 117.353

Recorrente: HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA.

Recorrid ALF-PORTO DE SANTOS/SP

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO

- 1.A ausência de elemento probatório da responsabilidade do transportador sobre o extravio apontado nos autos, impede que este responda pela infração descrita.
- 2.As cautelas fiscais recomendadas pela legislação vigente são indispensáveis quando se pretende identificar, justamente, o responsável por eventuais irregularidades.
- 3.Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora, que passa a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de maio de 1996.

Elizabeth Emilio de M. Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO Relatora

VISTO EM
SESSÃO DE 10 OUT 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.353
ACORDAO NR. 302-33.347
RECORRENTE: HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA.
RECORRIDA : ALF-P SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de vistoria aduaneira realizada em 05/08/94, foi constatada a falta de 190 aparelhos de video-cassete, transportados em container descarregado em 26.06.94, o que ensejou a notificação de lançamentos de fl. 01, exigindo-se do transportador o Imposto de Importação e a multa prevista no artigo 4o. da Lei nr. 8.218/91.

Em impugnação tempestiva, a autuada lembra que a responsabilidade do transportador sobre as mercadorias transportadas cessa quando de sua retirada do costado do navio; que no presente caso o container foi desembarcado sem qualquer ressalva por parte da depositária, o que significa que seus lacres encontravam-se intactos, e que a mercadoria foi entregue nas condições indicadas no conhecimento de transporte.

O Terminal Retroportuário Alfandegado Integral, quando recebeu em suas dependências o container, ressalvou na GMCI (Guia de Movimentação de Container de Importação) que este se encontrava "Amassado, Arranhado e Enferrujado", que NAO FOI PERMITIDA A VERIFICAÇÃO DOS LACRES DE ORIGEM e que procedeu, na área portuária, à sua relacração através da aposição do lacre nr. 037.665.

Somente quando da entrada do container no Terminal foi lavrado o Termo de Avaria nr. 02938 com as seguintes observações. "Amassado, Arranhado, Enferrujado. SEM LACRE DE ORIGEM. Lavrado no costado com o lacre 037665, com suspeita de falta de mercadoria. Diferença de peso a menor do que o declarado.

Neste ponto, argumenta a impugnante que se o container encontrava-se sem o lacre de origem, não se pode admitir a ressalva a posteriori, já no Terminal.

Por outro lado, se não foi possível a verificação dos lacres, como afirmar posteriormente que o container desembarcou sem tais lacres?

A ressalva apresentada pelo TRA-INTEGRAL o foi a destempo, quando a carga já havia sido removida da área portuária, e, dessa forma, não tem qualquer valor legal.



Rec. 117.353
Ac. 302-33.347

Quanto à multa, lembra a autuada que para a infração descrita nos autos existe penalidade específica, descrita no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Em 1a. instância administrativa a ação fiscal foi julgada procedente.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reprisou todos os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório..



Rec. 117.353
Ac. 302-33.347

V O T O

A vistoria aduaneira que deu origem aos presentes autos decorreu da constatação de que o container, que abrigava as mercadorias tidas por faltantes, encontrava-se sem os lacres de origem.

Examinados os elementos que integram o processo depreende-se que:

1 - o Terminal particular contratado para receber em depósito a mercadoria importada, retirou o container diretamente do navio e o transportou para suas dependências, sem que a administração portuária assumisse, em nenhum momento, o papel de depositária;

2 - O Terminal contratado, na condição de depositário da mercadoria, fez algumas observações na guia de movimentação de container, que embora quase ilegível, deixa claro não terem sido verificadas, ou anotadas, as condições do lacre de origem do volume desembarcado quando este ainda se encontrava sob responsabilidade do transportador;

3 - Assim, sem as devidas cautelas, o container foi conduzido até as dependências da depositária fora da área portuária;

4 - Já nas dependências do Terminal Retroportuário, constatou-se a ausência dos lacres e lá foi aposto um lacre da própria depositária, o qual não oferece as garantias necessárias;

5 - A própria depositária, mesmo declarando ter sido impedida de verificar o lacre de origem, declara ter afixado no container, ainda na área portuária, um lacre seu;

6 - Após o recebimento do volume em suas dependências, portanto depois de cessada a responsabilidade do transportador, a depositária procedeu à lavratura do Termo de Avaria, onde consignou, além da ausência do lacre, uma diferença de peso a menor.

Pela legislação, que trata do assunto, tem-se que a responsabilidade do transportador cessa a partir do momento em que este entrega a mercadoria no porto de destino, passando então a responder por quaisquer danos o depositário.

Para salvaguardar os direitos das partes, a legislação determina a adoção de cautelas fiscais que não deixem dúvidas quanto à identificação de quem deu causa a qualquer dano ou extravio verificados na carga desembarcada do veículo transportador.

Assim, a lei determina que o volume descarregado com indícios de violação ou, de qualquer modo avariado, deverá ser relacrado ou cintado pela fiscalização aduaneira (grifei), devendo o depositário, após nessas condições receber a mercadoria, lavrar o competente Termo de Avaria, que será assinado também pelo transportador.



Rec. 117.353
Ac. 302-33.347

Observe-se que, em momento algum, o volume comprometido, permanecerá em poder do depositário, sem que medidas cautelares sejam adotados, sob pena de não ser possível, posteriormente identificar quem deu causa ao dano ou extravio eventualmente constatado.

No presente caso, causa espécie o fato de que o responsável pelo recebimento da mecadoria, conquanto não tenha podido verificar as condições do lacre de origem no costado do navio, tenha conseguido, ainda na área portuária, apôr novo lacre no mesmo receptáculo em que deveria encontrar-se o original.

Na verdade, é indubitável que a depositária recebeu o container sem proceder às verificações recomendadas, ou que tendo a estas procedido constatou que o cofre encontra-se devidamente lacrado, permitindo a inferência de que sua violação pode ter ocorrido no percurso entre o Porto e suas dependências.

De qualquer modo ao acolher o volume sem ressalvas no momento do recebimento, sem Termo de Avaria lavrado por ocasião da descarga, o depositário assumiu a responsabilidade sobre a infração apontada nos autos.

Por outro lado, é de se notar que o container permaneceu, no período compreendido entre 22/06/94 e 02/08/94, sob os cuidados do depositário, sem que se tenha adotado qualquer cautela fiscal, apenas com um lacre do próprio armazenador, o qual não oferece as condições de segurança que a situação requer.

Cumpre, ainda, salientar que a Vistoria Aduaneira foi realizada sem a adoção de, pelo menos, um dos procedimentos indispensáveis, qual seja a pesagem do container. Sem a verificação do peso do volume, no momento da vistoria, tornou-se impossível comparar esse peso com aquele verificado no momento da descarga.

Veja-se que tal elemento poderia, em muito, contribuir para a identificação do verdadeiro responsável pelo extravio apontado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, face à ausência de elementos capazes de comprovar a responsabilidade do transportador sobre a infração descrita nos autos.

Sala das sessões de 23 de maio de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora